

AS PARTICULARIDADES CONCEITUAIS DA CLÁUSULA DE HARDSHIP *THE CONCEPTUAL SPECIFIC HARDSHIP OF THE CLAUSE*

Leonardo Gomes de Aquino

Resumo: Tornando-se o cumprimento de um contrato mais oneroso para uma das partes, tal parte continua, ainda assim, obrigada a cumprir o contrato, ressalvadas as disposições seguintes a respeito de hardship. Há hardship quando sobrevêm fatos que alteram fundamentalmente o equilíbrio do contrato, seja porque o custo do adimplemento da obrigação de uma parte tenha aumentado, seja porque o valor da contra-prestação haja diminuído, e (a) os fatos ocorrem ou se tornam conhecidos da parte em desvantagem após a formação do contrato; (b) os fatos não poderiam ter sido razoavelmente levados em conta pela parte em desvantagem no momento da formação do contrato; (c) os fatos estão fora da esfera de controle da parte em desvantagem; e (d) o risco pela superveniência dos fatos não foi assumido pela parte em desvantagem. Na ocorrência de hardship, a parte em desvantagem tem direito de pleitear renegociações. O pleito deverá ser feito sem atrasos indevidos e deverá indicar os fundamentos nos quais se baseia. O pleito para renegociação não dá, por si só, direito à parte em desvantagem de suspender a execução.

Palavras-chave: hardship; alteração contratual; fatos supervenientes; desequilíbrio; contrato.

Abstract: *Where the performance of a contract becomes more onerous for one of the parties, that party is nevertheless bound to perform its obligations subject to the following provisions on hardship.*

There is hardship where the occurrence of events fundamentally alters the equilibrium of the contract either because the cost of a party's performance has increased or because the value of the performance a party receives has diminished, and (a) the events occur or become known to the disadvantaged party after the conclusion of the contract; (b) the events could not reasonably have been taken into account by the disadvantaged party at the time of the conclusion of the contract; (c) the events are beyond the control of the disadvantaged party; and (d) the risk of the events was not assumed by the disadvantaged party. In case of hardship the disadvantaged party is entitled to request renegotiations. The request shall be made without undue delay and shall indicate the grounds on which it is based. The request for renegotiation does not in itself entitle the disadvantaged party to withhold performance. Upon failure to reach agreement within a reasonable time either party may resort to the court.

Keywords: *hardship, contract modification, subsequent events; imbalance; contract.*

1. O Conceito da Cláusula de Hardship

As cláusulas de *hardship* surgiram da prática dos contratos internacionais de longa duração, por serem utilizadas pelos seus utentes, pois compensavam a falta de uniformização do Direito Comercial Internacional, em razão das alterações das condições pactuadas no transcorrer da sua execução.

Essa cláusula foi criada para permitir a renegociação do contrato, diante do aparecimento de um acontecimento fundamental que causasse um desequilíbrio no contrato, de maneira que o seu cumprimento ficasse prejudicado, não sendo, entretanto, impossível, mas sim diverso do anteriormente estipulado.

Considera-se *hardship* a alteração substancial do equilíbrio do contrato provocado por fatores, tais como, económicos, sociais, financeiros, legais, tecnológicos, políticos, ou outros, que acarretam sequelas danosas para qualquer uma das partes¹.

¹ A título de ex., podemos dizer que tais modificações podem ser causadas pelas condições sócio-económicas vigentes no sistema internacional ou, ainda, pelas alterações no mercado internacional advindas de crises estruturais, escassez, etc., ou,

Podemos considerar a cláusula de *hardship* como um instrumento apto a permitir o equilíbrio do contrato, porque através dela será possível a interferência no contrato para promover a sua readaptação de forma distribuir entre as partes os prejuízos decorrentes do desequilíbrio contratual tornando novamente o contrato equilibrado.

Para Olavo BATISTA² o conceito de cláusula de *hardship*, que alguns doutrinadores traduzem por cláusula de readaptação, assemelha-se à cláusula de força maior no tocante à imprevisibilidade e à inevitabilidade do evento. Dela se distancia porque o evento gerador de *hardship*, ou endurecimento das condições, apenas torna mais onerosa a execução do contrato, desestabilizando, significativamente o equilíbrio inicial, provocando a renegociação do contrato.

Bruno OPPETIT³ define a cláusula de *hardship* como um meio a ser utilizado, pelas partes, quando o contrato necessitar de uma readaptação, em virtude de uma alteração das circunstâncias, inicialmente, pactuadas decorrente de um acontecimento substancial que resulta num rigor injusto a uma das partes.

Jean CEDRAS⁴ e Machado GRANZIERA⁵ afirmam, entre outras palavras, que a cláusula de *hardship* obriga as partes a renegociarem o contrato que teve as suas circunstâncias desequilibradas.

Em Portugal, os estudos feitos sobre cláusula de *hardship* demonstram que há um dever, por parte dos contratantes, de renegociarem o contrato quando do aparecimento das circunstâncias caracterizadoras de *hardship*. Assim, é a opinião de Júlio GOMES⁶ que entende que tais cláusulas “estabelecem um dever de renegociar o contrato em determinadas circunstâncias”. Já, Pinto MONTEIRO⁷ dispõe que estas cláusulas são “aquelas que estabelecem um dever de renegociar um contrato quando ocorrer uma modificação substancial das circunstâncias, modificação essa, susceptível de afectar o equilíbrio global do contrato”.

Podemos verificar que os diversos conceitos procuram o reequilíbrio do contrato, essencialmente, com a ideia de renegociá-lo, por ser uma solução mais razoável, do que extingui-lo⁸.

A cláusula de *hardship* não tem efeito automático e, sendo assim, não poderemos deixar de mencionar a renegociação, no nosso conceito.

Confrontando os diversos conceitos, bem como o principal objectivo da cláusula de *hardship*, poderemos entendê-la como sendo o dever dos contratantes de renegociar o contrato quando surgir um acontecimento fundamental que cause um desequilíbrio no mesmo, não estando o acontecimento acobertado pelos riscos próprios do contrato.

das suas respectivas consequências na política comercial, como restrições e medidas proteccionistas, etc.. BORTOLOTTI, Fabio, *Diritto dei Contratti Internazionali: Manuale di Diritto Commerciale Internazionale*, Padova, Cedam Ed., 1997, p. 138, afirma que a cláusula de *hardship* se refere ao acontecimento cuja circunstância, não prevista pela parte, mude sensivelmente o equilíbrio económico do contrato, causando à sua execução uma onerosidade. Vide ponto n.º 15.1.2 sobre o significado de acontecimento fundamental.

² BATISTA, Luiz Olavo, *Dos Contratos Internacionais: Uma Visão Teórica e Prática*, São Paulo, Saraiva Ed., 1994, p. 143-144 e do mesmo autor “O Risco nas Transações Internacionais: Problemática Jurídica e Instrumentos (de defesa)”, in *Revista de Direito Público*, n.º 66, ano XVI, RT. Ed., 1983: 265-273. p. 269.

³ OPPETIT, Bruno, “L’Adaptation des Contrats Internationaux aux Changements de Circonstances: La Clause de «Hardship»”, in *JDI*, ano 101, Paris, Editions Techniques, 1974, p. 794-813.p. 797.

⁴ CEDRAS, Jean, “L’Obligation de Négocier”, in *Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique*, n.º 2, 1985: 265-290, p. 284-285.

⁵ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Contratos Internacionais: Negociação e Renegociação, com Comentários aos INCOTERMS – CCI-1990*, São Paulo, Ícone Ed., 1993.p. 79.

⁶ GOMES, Júlio Manuel Vieira, GOMES, Júlio Manuel Vieira, “Cláusula de *Hardship*”, in *Contratos: Actualidade e Evolução: Actas do Congresso Internacional Organizado pelo Centro Regional do Porto da Universidade Católica Portuguesa de 28 a 30 de Novembro de 1991*, (coord.) António Pinto MONTEIRO, Porto, Universidade Católica Portuguesa, 1997:167-204, p. 167.

⁷ MONTEIRO, António Pinto e outro, “A «Hardship Clause» e o Problema da Alteração das Circunstâncias”, in *Juris et de Jure nos Vinte Anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, Porto, 1998: 17-40, p. 21-22 e, do mesmo autor em colaboração com Júlio Manuel Vieira GOMES, Rebus Sic Stantibus – *Hardship Clause in Portuguese Law*”, in *European Review of Private Law*, n.º 3, Kluwer Law International, Netherlands, 1998: 319-332. p. 321-322.

⁸ FRIGNANI, Aldo, “La Hardship Clause nei Contratti Internazionali e le Tecniche di Allocazione dei Rischi negli Ordinamenti di Civil e di Common Law”, in *Revista di Diritto Civile*, ano 25, Padova, Cedam Ed., 1979, 680-712, p. 685.

1.1. As Peculiaridades do Conceito da Cláusula de *Hardship*

Passaremos a explicar quais são as condições da aplicabilidade da cláusula de *hardship*, uma vez que, o requisito primordial para a sua utilização é a sua inserção no contrato, através da autonomia privada e é nesta que se apoia.

Assim, também é pertinente compreender o que vem a ser “o dever dos contratantes de renegociar”, “o acontecimento fundamental”, e “os riscos próprios do contrato”.

1.1.1. O Dever dos Contratantes de Renegociar

As partes ao estipularem uma cláusula contratual passam a ter o dever de cumpri-la de boa-fé⁹.

A renegociação pode ser percebida como um processo de adaptação, integração ou alteração amigável do contrato em razão da modificação fundamental das circunstâncias da época do pactuado, causada por uma instabilidade da relação contratual¹⁰.

Este dever de renegociação do contrato na cláusula de *hardship* inicia-se por uma comunicação efectuada pela parte lesada à outra parte, cujas características examinaremos.

As cláusulas de *hardship* apresentam uma variedade significativa de forma e amplitude, no entanto as mais detalhadas prevêm expressamente um prazo para a realização desta comunicação e os termos que deve conter¹¹.

O ex. n.º 1, c) e o ex. n.º 2, c) do ponto n.º 11 sobre os modelos das cláusulas de *hardship* dão uma destas formas de comunicação:

Ex. n.º 1: “c) A parte que estimar que as condições estabelecidas na alínea “a” ocorreram, notificará à outra parte, por carta registada com aviso de recebimento, precisando a data e a natureza dos eventos que deram origem à mudança alegada, mencionando o montante do prejuízo financeiro actual ou a ocorrer e, fará uma proposta para remediar essa mudança. Qualquer notificação enviada doze (12) meses após a data da ocorrência do evento alegado pela parte não terá nenhum efeito”.

Ex. n.º 2: “c) A renegociação do contrato tem que ser efectuada dentro do prazo de 120 dias, considerando-se como termo inicial a data em que for conhecido o acontecimento pela parte prejudicada.

⁹ Aqui cabe ressaltar o papel importante da boa-fé no andamento do contrato. Há inclusive jurisprudências que ressaltam o dever de renegociação independentemente de haver ou não uma cláusula de *hardship*. Vide “Sentence reduue dans l’affaire n.º 3131 en 1979”, in *Revue de l’Arbitrage*, n.º 2, Paris, Librairies Techniques, 1983, p. 525-531; “Sentence reduue dans l’affaire n.º 5953 en 1983-1986”, in *JDI*, ano 103, Paris, Editions du Juris-Classeur, 1990, p. 1056-1063; “Sentence reduue dans l’affaire n.º 2478 en 1974”, in *JDI*, ano 102, Paris, Editions du Juris-Classeur, 1975, p. 925-929.

¹⁰ NELLE, Andreas, “Neuverhandlungspflichten, Neuverhandlungen zur Vertragsanpassung und Vertragsergänzung als Gegenstand von Pflichten und Obliegenheiten”, München, 1994, apud e trad. por GOMES, Júlio Manuel Vieira, “Cláusulas...”, nota n.º 1, p. 167 entende por renegociação “toda a comunicação entre as partes que procura uma adaptação, integração ou alteração consensual do contrato (ob. cit. pág. 11); refere-se, desde já, que a renegociação do contrato pode desempenhar, como se vê, tanto uma função de adaptação como de integração do contrato. Este dever de renegociar o contrato surge como um dever procedimental, orientado para a realização de um certo procedimento e não para a obtenção de um resultado (ob. cit., pág. 17: «Die Neuverhandlungspflicht ist prozeßorientiert, nicht ergebnisorientiert»). Ainda segundo o mesmo autor, trata-se de um dever que na sua estrutura ou conteúdo se assemelha aos deveres de informação e de fundamentação, apresentando-se como um dever de cooperar no plano da conformação do contrato («Gestaltungsebene»); CEDRAS, Jean, “L’Obligation...”, p. 265, compreende a obrigação de renegociar como uma troca de propostas e contra-propostas que implicam eventualmente concepções recíprocas, e cujo objectivo é chegar precisamente a um acordo que vincule os contratantes; GRANZIERA, Maria Luiza Machado, “Contratos Internacionais...”, p. 98, esta autora menciona algumas causas de renegociações nos contratos internacionais de fornecimento de equipamentos a longo prazo; FABRE, Régis, “Les Clauses...”, p. 19 e ss.

¹¹ As cláusulas de *hardship* examinadas são bastante sintéticas em relação às regras aplicáveis a esta comunicação, até mesmo silenciosa a esse respeito, assim para se examinar estas regras deve-se ter em conta a lei aplicável ao contrato e a boa-fé existente no comércio internacional. Os exemplos que se seguem estão no ponto n.º 11 sobre os modelos de cláusulas de *hardship*., AQUINO, Leonardo Gomes de. A Cláusula de *Hardship* no Contrato Intenacional, Tese de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Empresariais na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra: Apresentada em 2003 e defendida em 2005.

Esta renegociação deve ser feita através de uma notificação fundamentada a outra parte, indicando as causas e os prejuízos do desequilíbrio bem como, propor as novas condições para a readaptação”.

Apesar da simplicidade destes exs., a necessidade de tal comunicação continua a ser implícita para o desencadeamento das negociações entre as partes. Normalmente as cláusulas de *hardship* obrigam a parte, vítima dos acontecimentos a comunicar à outra, os seguintes elementos¹²:

a) A ocorrência de um acontecimento essencial caracterizador de desequilíbrio contratual disposto na cláusula de *hardship*; b) a intenção da parte lesada de aplicar a cláusula, ou seja de iniciar as renegociações que visam o reequilíbrio contratual; c) se a cláusula indicar os termos segundo os quais a execução do contrato será suspensa durante as negociações; d) as consequências provocadas pelo desequilíbrio¹³.

Cabe à parte ao exercer este dever de renegociação esforçar-se o necessário para a sua concretização, aplicando, realizando e propondo todas as diligências que seriam usadas por uma pessoa razoável na mesma condição e colocada em igual situação¹⁴.

As consequências do atraso ou a ausência desta comunicação pela parte lesada geralmente não são regulamentadas nas cláusulas de *hardship*. Portanto, compete ao direito aplicável de definir a sanção a aplicar, que é geralmente um prolongamento do período, durante o qual a parte lesada sofrerá o peso excepcional das suas obrigações, tendo em conta que não há, *a priori*, nenhum efeito retroactivo relativo à aplicação desta cláusula. Por esta razão, é do interesse da parte, vítima dos acontecimentos de proceder o mais rapidamente possível a esta comunicação, dado que uma vez que feita, a outra parte deve renegociar a fim de encontrar uma solução de adaptação do contrato.

Entretanto, se o contratante concorrer por negligência para o agravamento excessivo do adimplemento da prestação, o contrato poderá não ser renegociado.

Machado GRANZIERA¹⁵ afirma que nos contratos internacionais, a longo prazo, de fornecimento de equipamentos a necessidade de alteração nasce de três tipos de situações: “a) modificação nas condições políticas e/ou económicas alheias ao contrato e à vontade das partes e que de alguma forma tornarão dificultosa a execução do acordo; b) questões técnicas surgidas durante a vigência do contrato cujas soluções interferem directamente nas condições comerciais do contrato, que deverão se adaptarem à nova realidade; c) pendências referentes ao contrato deixadas, propositada ou circunstancialmente, para uma solução futura, em um momento considerado mais adequado”.

O objetivo visado pelo dever de renegociação é sempre o equilíbrio do contrato que tem como função proceder à distribuição dos prejuízos extraordinários e inesperados ocorridos, permitindo que as partes encontrem um acordo sobre a divisão dos prejuízos. A distribuição dos prejuízos são as mais diversas possíveis, desde a atribuição exclusivamente a uma das partes, até uma distribuição igualitária.

No entanto, este equilíbrio pretendido pode ser o da época da conclusão do contrato ou antes do factor que desencadeou o desequilíbrio contratual ou, ainda, um novo equilíbrio contratual.

¹² BOURDELOIS, Béatrice, “L’Exécution du Contrat International”, in Dictionnaire Joly Pratique des Contrats Internationaux, Paris, Joly, livre V, 1-16, p. 12, que a obrigação de comunicar à outra parte, decorre do princípio da boa-fé na execução do contrato; OPPETIT, Bruno, “L’Adaptation des Contrats Internationaux aux Changements de Circonstances: La Clause de «Hardship»”, in JDI, ano 101, Paris, Editions Techniques, 1974:794-813, p. 805.

¹³ MONTEIRO, António Pinto e outro, “A «Hardship Clause» e o Problema da Alteração das Circunstâncias”, in Juris et de Jure nos Vinte Anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Porto, 1998: 17-40, p. 24; FRIGNANI, Aldo, “La Hardship Clause nei Contratti Internazionali e le Tecniche di Allocazione dei Rischi negli Ordinamenti di Civil e di Common Law”, in Revista di Diritto Civile, ano 25, Padova, Cedam Ed., 1979: 680-712, p. 702, enumera várias obrigações positivas.

¹⁴ Os Princípios do UNIDROIT, em seu art. 5.3, disciplinam que “As partes têm um dever de cooperação recíproco quando seja razoável esperar essa cooperação para o cumprimento das suas obrigações”.

¹⁵ GRANZIERA, Maria Luiza Machado, “Contratos Internacionais...”, p. 59.

Assim, esta adaptação pode ocasionar: a) a modificação do objecto da obrigação principal (por ex. a mudança da prestação ou do prazo de execução); b) a criação de uma ou várias novas obrigações; c) a supressão de uma ou várias obrigações; d) a novação (supressão e criação) de uma ou várias obrigações¹⁶.

Por outro lado, quando as negociações encaixam, embora efectuadas com boa-fé pelas partes, vários resultados são possíveis.

O não cumprimento do dever de renegociar pode concretizar-se pela recusa injustificada de uma das partes de participar na renegociação ou um comportamento de má-fé durante a fase das renegociações¹⁷.

No que diz respeito à primeira hipótese, a parte vítima desta violação poderá ter recurso às proteções previstas no contrato e pelo direito aplicável. É possível, por ex., que esta parte possa suspender provisoriamente a execução das suas obrigações (*exceptio non adimplenti contractus*), assim como pedir a modificação ou a rescisão do contrato, ou, ainda, o pagamento de indemnização pela outra parte.

Caso as partes não consigam chegar à adaptação consensual do contrato não sofrerão qualquer sanção, salvo, se existir má-fé de um dos contratantes ou de ambos¹⁸.

Se no entanto ocorrer má-fé durante a renegociação, pode ser considerada como uma violação do contrato¹⁹. É muito difícil provar objectivamente a condução de má-fé e definir o prejuízo decorrente. O julgador (árbitro ou juiz) desempenha neste momento um papel fundamental no qual lhe é dado avaliar o comportamento das partes no caso concreto para considerar se houve uma violação desta obrigação.

Para examinar as consequências da inexecução do dever de renegociação é conveniente observar a própria cláusula de *hardship* e o direito aplicável ao contrato.

O dever de renegociar está relacionado com a pretensão das partes não terem o seu contrato resolvido, mas sim readaptado, para tal, quando restar infrutífera a renegociação entre elas, as mesmas submeterão a questão a um terceiro, seja um árbitro ou um juiz, para que este, através de seus conhecimentos, possa proporcionar a adaptação do avençado.

As cláusulas de *hardship* impõem um dever de renegociação somente quando estiverem esgotados, dentro da razoabilidade, todas as possibilidades de renegociação do contrato, o tribunal poderá adaptá-lo ou resolvê-lo²⁰.

1.1.2. O Acontecimento Fundamental

O acontecimento fundamental encontra-se inserido no entendimento do que venha a ser cláusula de *hardship*.

Para ocorrer o dever de renegociação do contrato, é necessário que suceda um facto classificado como acontecimento fundamental capaz de desequilibrar o contrato.

¹⁶ OPPETIT, Bruno, "L'Adaptation des Contrats Internationaux aux Changements de Circonstances: La Clause de «Hardship»", in JDI, ano 101, Paris, Editions Techniques, 1974:794-813, p. 810; FABRE, Régis, "Les Clauses d'Adaptation dans les contrats", in RTDC, n.º 82, 1983: 1-30, p. 21 e ss.

¹⁷ OPPETIT, Bruno, "L'Adaptation des Contrats Internationaux aux Changements de Circonstances: La Clause de «Hardship»", in JDI, ano 101, Paris, Editions Techniques, 1974:794-813, p. 810; FABRE, Régis, "Les Clauses d'Adaptation dans les contrats", in RTDC, n.º 82, 1983: 1-30, p. 27 e ss.

¹⁸ MONTEIRO, António Pinto e outro, "A «Hardship Clause» e o Problema da Alteração das Circunstâncias", in *Juris et de Jure nos Vinte Anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, Porto, 1998: 17-40, p. 24; GOMES, Júlio Manuel Vieira, "Cláusula de Hardship", in *Contratos: Actualidade e Evolução: Actas do Congresso Internacional Organizado pelo Centro Regional do Porto da Universidade Católica Portuguesa de 28 a 30 de Novembro de 1991*, (coord.) António Pinto MONTEIRO, Porto, Universidade Católica Portuguesa, 1997: 167-204, p. 192; CEDRAS, Jean, "L'Obligation de Négociateur", in *Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique*, n.º 2, 1985: 265-290, p. 279; OPPETIT, OPPETIT, Bruno, "L'Adaptation des Contrats Internationaux aux Changements de Circonstances: La Clause de «Hardship»", in JDI, ano 101, Paris, Editions Techniques, 1974:794-813, p. 806.

¹⁹ CEDRAS, Jean, "L'Obligation de Négociateur", in *Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique*, n.º 2, 1985: 265-290, p. 279 e ss.

²⁰ MONTEIRO, António Pinto e outro, "A «Hardship Clause»...", p. 34-38.

Logo, este facto ultrapassa a álea normal do contrato, trazendo, conseqüentemente, quer por um lado o aumento do custo do cumprimento da prestação quer, por outro lado, a diminuição do valor da contraprestação de forma a desequilibrar a estabilidade contratual, e dificultar o cumprimento dos serviços que a parte se encontrava obrigada a realizar.

Podemos afirmar que o carácter fundamental do acontecimento não é apreciado no absoluto em relação ao equilíbrio contratual, pois uma mudança de circunstâncias importante mas de nulo ou de fraco efeito, sobre a economia do contrato, não abre a via de uma renegociação das disposições do contrato assim, só um acontecimento ou uma modificação dos dados que provoque um transtorno do contrato tem a natureza de desencadear o mecanismo da readaptação²¹. É registável uma notável diferenciação: podem ser tomadas em consideração mudanças relativamente a circunstâncias iniciais (se verificar a ocorrência de um evento superveniente ou uma alteração de circunstâncias), circunstâncias de todo imprevisíveis ou simplesmente não previstas, outras vezes requer-se tão-só que as circunstâncias estejam fora do controlo das partes. As cláusulas de *hardship*, inseridas em muitos contratos, trazem os critérios para a definição das circunstâncias que levaram à renegociação do contrato, podendo eles ser ora objetivos, ora subjetivos, ou mesmo uma combinação dos mesmos.²²

Na maioria das vezes, as partes no desejo de celebrarem um contrato faltam com certos zelos, isto é, se descuidam de prever factos que se poderão repercutir negativamente no cumprimento do contrato.

Assim, a alteração contratual advém da perturbação do andamento normal do contrato, a qual gerou benefícios para uma das partes e prejuízos para a outra. O acontecimento fundamental deve ter uma íntima ligação com o desequilíbrio contratual.

Em regra, não se exige a imprevisibilidade do acontecimento fundamental, importa que ele afete as circunstâncias em que os contratantes não se ativeram, razoavelmente, no momento da celebração, bem como esteja fora do controlo da parte²³.

Em regra, não se exige que os acontecimentos sejam imprevisíveis, mas é necessário que a alteração do contrato seja imprevisível, ou seja, esses acontecimentos podem incluir situações anteriores à celebração do contrato, mas estas não eram conhecidas na época e, o desconhecimento deve ser razoavelmente aceitável. Aldo FRIGNANI afirma que na prática podem ser tomadas em consideração mudanças relativamente a circunstâncias iniciais, “circunstâncias de toda imprevisíveis ou simplesmente não previstas, em outras vezes requer-se só que a circunstância esteja fora do controlo dos contratantes”²⁴. Vaz SERRA afirma não ser necessário estar expresso na lei que os acontecimentos devam “ser imprevisíveis, pois, onde isso seja razoável, deriva da boa-fé, como fundamento da resolução ou modificação do contrato²⁵”, pois a exigência da imprevisibilidade pode não se justificar em certos casos. Em outro estudo a respeito do caso fortuito, Vaz SERRA escreveu que a imprevisibilidade e inevitabilidade são em si e por si essencialmente relativas e só podem valorar-se quando consideram em face da relação dada, do dever de previsão que nela tinha o obrigado, da possibilidade que este tinha de evitar o evento²⁶. Também para Almeida Costa “dispensa-se à imprevisibilidade nos casos em que a boa-fé obrigaria a outra parte a aceitar que o contrato

²¹ OPPETIT, Bruno, “L’Adaptation...”, p. 802.

²² FRIGNANI, Aldo, “La Hardship...”, p. 702.

²³ A expressão “fora de controlo” pode ser considerada quando a parte lesada não tenha tomado todas as medidas razoáveis para impedir ou para evitar as conseqüências prejudiciais ao contrato causadas pela ocorrência do acontecimento perturbador. OPPETIT, Bruno, “L’Adaptation...”, p. 801 e ss.

²⁴ FRIGNANI, Aldo, “La Hardship...”, p. 702. A Opinião semelhante é a de Pinto MONTEIRO (MONTEIRO, António Pinto e outro, “A «Hardship Clause»...”, p. 23). Veja sobre esta questão o art. 6.2.2, “b”, dos Princípios do UNIDROIT.

²⁵ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “Resolução ou Modificação dos Contratos por Alteração das Circunstâncias”, in BMJ, n.º 68, Lisboa, 1957, 293-384, p. 329.

²⁶ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “Impossibilidade Superveniente por Causa não Imputável ao Devedor e Desaparecimento do Credor”, in BMJ, n.º 46, Lisboa, 1955, 5-152, p. 45.

ficasse dependente da manutenção da circunstância alterada”²⁷. Levanta-se aqui o problema do erro no momento da celebração do contrato. Segundo Manuel de ANDRADE o erro é uma falsa ideia sobre certo *quid*.²⁸

Menezes CORDEIRO complementa que “o problema último da alteração das circunstâncias reside na existência de um contrato válido e (...) que, mercê de superveniências, entra em contradição com postulados básicos do sistema (...)”²⁹. Também, para Vaz SERRA “os efeitos do erro são diferentes, porque aí trata-se de circunstâncias pressupostas que se referem ao presente ou ao passado (em relação à data do contrato) e que, determinando um vício da vontade, produz a anulabilidade do contrato”,³⁰ e observa “que a base subjectiva negocial são sobretudo as representações de que as partes partiram e que essa base pertence à teoria do erro quando referida a factos actuais ou passados”³¹. Segundo Ferrer Correira o *error in futuro* “não pertence ao domínio do erro em sentido técnico (...)”³². O erro diz respeito pois, à formação da vontade e à conclusão do contrato e por isso acarreta a sua anulabilidade, enquanto a alteração das circunstâncias é posterior e tem a ver com a execução e cumprimento do contrato, acarretando a sua resolução ou modificação.³³

A expressão fora de controlo pode ser considerada quando a parte lesada não tenha tomado todas as medidas razoáveis para impedir ou para evitar as consequências prejudiciais ao contrato, geradas pela ocorrência do acontecimento perturbador³⁴.

Desta forma, para que a alteração das circunstâncias possa ensejar a renegociação do contrato, é necessário que ocorra um acontecimento fundamental³⁵ que afecte, consideravelmente, a base relevante em que as partes fundaram a decisão de contratar, desde que não presentes nos riscos inerentes ao próprio contrato e não tenham sido acatados pelos contratantes.

A cláusula de *hardship* não poderá se accionada quando a parte lesada pela ocorrência do acontecimento substancial esteja em situação de inexecução do contrato. Assim, se a parte não cumpriu a sua prestação no tempo acordado assumiu o risco da ocorrência de um acontecimento substancial capaz de alterar o equilíbrio contratual, mas somente em relação a prestação que se encontra em mora. Logo, a parte que se encontra em mora não perder o

²⁷ COSTA, Mário Júlio de Almeida, “Direito...”, p. 267.

²⁸ O erro-vício ou erro-motivo consiste na ignorância (falta de representação exacta) ou numa falsa ideia (representação inexacta) por parte do declarante, acerca de qualquer circunstância de facto ou de direito que foi decisiva na formação da sua vontade, por tal maneira que se ele conhecesse o verdadeiro estado das coisas não teria querido o negócio, ou pelo menos não o teria querido nos precisos termos em que o concluiu (ANDRADE, Manuel A. Domingues de, Teoria Geral da Relação Jurídica, vol. II, Coimbra, 1960, reimpressão de 1974, p. 233). Diferentemente do chamado erro-obstáculo, no qual a divergência está entre a vontade da parte e a respectiva declaração expressa. O erro-vício ou o erro-motivo incide mais sobre a vontade, ou seja, “no processo psicológico de determinação da vontade” apresenta mais afinidades com o instituto da alteração das circunstâncias. Em ambos os casos, há uma falsa representação acerca das circunstâncias básicas do contrato, mas, no erro estas referem-se apenas ao presente ou ao passado, enquanto a ocorrência de circunstâncias futuras é característica do instituto da alteração de circunstâncias (CORDEIRO, António Menezes, “Da Alteração...”, p. 38.). propõem a previsibilidade como critério diferenciador do erro e da alteração das circunstâncias.

²⁹ CORDEIRO, António Menezes, “Da Alteração...”, p. 63.

³⁰ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “Resolução ou...”, nota n.º 44, p. 317.

³¹ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “Resolução ou...”, nota n.º 29, p. 308.

³² CORREIA, António Arruda Ferrer; XAVIER, Vasco da Gama Lobo, “Contrato de Empreitada e Cláusula de Revisão: Interpretação e Erro, Alteração das Circunstâncias e Aplicação, art. 437 do Código Civil”, in RDE, vol. IV, n.º 1, Coimbra, 1978, 83-128, nota n.º 15, p. 116.

³³ CORDEIRO, António Menezes, “Da Alteração...”, nota n.º 72 e p. 38 ss. Esta ideia do acontecimento chegar ao conhecimento depois da conclusão do contrato está descrita no art. 6.2.2, “a”, dos Princípios do UNIDROIT.

³⁴ OPPETIT, Bruno, “L’Adaptation...”, p. 801 e ss.

³⁵ Para abrangência deste conceito nas cláusulas de *hardship*, vide ponto n.º 15.1.2 e nos moldes dos Princípios do UNIDROIT. UNIDROIT. Principes d’UNIDROIT relatifs aux contrats du commerce international 2010. <http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/translations/blackletter2010-portuguese.pdf>. Acesso em 20/08/2011.

direito de pedir a renegociação em relação as prestações ainda não vencidas ou que ainda não se encontrava em mora.³⁶

De fato a base contratual relevante será apenas as que os contratantes conheciam ou deviam conhecer, em termos de razoabilidade e boa-fé, por fazer parte integrante da natureza, finalidade e conteúdo do contrato celebrado, tendo em conta todas as circunstâncias do caso concreto

1.1.3. Os Riscos Próprios do Contrato

A princípio, tem-se o escopo de se entender o que venha a ser o risco por si só, independentemente da sua concretização.

O risco possui um sentido muito abstracto³⁷. No dizer de Aldo BOSELLI, o risco exprime o aspecto negativo de uma situação de incerteza, ou seja, é o perigo de um mal. O conceito do risco é muito abrangente, por isto, observaremos este conceito sob uma óptica civilista. Pedrosa MACHADO³⁸, num estudo que tratava sobre o conceito do risco, chegou à conclusão de que é impossível caracterizá-lo de maneira concreta, pois não se enquadra na dogmática jurídica, posto que para caracterizá-lo será necessário observar a economia de cada contrato em concreto a qual, por seu turno, depende da configuração que as partes dêem às cláusulas do mesmo e das circunstâncias que o rodeiam.

No plano contratual, o conceito de risco entendido como sendo um perigo de um mal, ganha especial relevância quando o mesmo plano não acontece ou quando não se efectua de acordo com o pretendido.

Os contratantes, por força da sua autonomia privada material, podem estipular as formas como assumem e distribuem os riscos de sua relação contratual. Devemos, assim, verificar quais são os contornos dos riscos próprios do contrato.

1.1.3.1. Os Elementos Impulsionadores para determinar os Riscos Próprios do Contrato

Na determinação dos riscos de um certo contrato é relevante que se saiba qual o ambiente que rodeou a sua celebração, tais como, o contexto económico, político, legislativo, financeiro, social, etc.

Em virtude disto, poderá haver riscos que devem ser considerados como próprios do contrato e que em outro caso seriam inimagináveis.

A título de ex., podemos afirmar que no caso de um contrato que tenha previsto o valor de um determinado produto, a ser utilizado na realização dos serviços contratados, possa sofrer um aumento na faixa de 5% a 20%, durante o período apurado, mas, por motivos supervenientes e imprevistos, esse produto sofreu um aumento exorbitante de 70%, não resta a menor dúvida de que aconteceu uma alteração substancial, diferente das circunstâncias contratadas, capaz de justificar a readaptação do contrato.³⁹

³⁶ AQUINO, Leonardo Gomes de. A Cláusula de Hardship no Contrato Intenracional, Tese de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Empresariais na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra: Apresentada em 2003 e defendida em 2005.

³⁷ Para a sua caracterização vide nota n.º 9 AQUINO, Leonardo Gomes de. A Cláusula de Hardship no Contrato Intenracional, Tese de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Empresariais na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra: Apresentada em 2003 e defendida em 2005..

³⁸ MACHADO, Miguel Nuno Pedrosa, "Sobre Cláusulas Contratuais Gerais e Conceito de Risco", in Separata da RFDL, Lisboa, 1988, p. 52 e ss.

³⁹ Facto dessa ordem, relacionado com a inflação, só pode encontrar justificação num país em que haja uma economia estável, não no Brasil, por ex., que vive em eterna dificuldade inflacionária, a ponto de já ter atingido o absurdo percentual de 87% ao mês, como ocorre com o preço do combustível, que serve de base para todos os custos. Como se verifica, a inflação atingiu uma faixa bastante alta, mas o fenómeno não pode ser considerado como uma alteração substancial, já que a inflação no Brasil é facto normal, enquanto num país de economia estável, a subida da inflação de 10% para 80% ao ano, se torna numa alteração substancial.

Giovani di GIANDOMENICO⁴⁰ entende que um dos elementos necessários para se avaliar a margem de risco normal é a circunstância concreta em que o contrato foi celebrado, a valoração segundo a consciência do momento, a incidência de elementos legislativos atípicos, a regra do tipo contratual, a autonomia privada. O contrato é sempre influenciado pela valoração segundo a consciência social do momento. Por ex., os riscos de um contrato internacional de fornecimento de Petróleo celebrado durante o período da guerra do Iraque são diferentes dos riscos de um contrato celebrado em tempo de paz.

No primeiro caso, as partes quando realizam o contrato têm consciência do ambiente que as rodeiam e, mesmo assim, quiseram contratar, assumindo os riscos decorrentes da situação. O facto de haver uma guerra, durante a execução do contrato, com consequências rigorosas para uma das partes contratantes, inicialmente, não pode ser motivo para se invocar a aplicação da cláusula de *hardship*, requerendo a renegociação ou mesmo a resolução do contrato. A situação já existia e as partes assumiram os riscos decorrentes.

Situação diferente é aquela avençada em período de paz, mas que após a celebração do contrato, sem que nada tivesse influenciado ou previsto, estoura uma guerra com efeitos desastrosos, que acaba por influenciar na execução do pacto de maneira que lesiona uma das partes, gerando um desequilíbrio contratual, não previsto inicialmente no programa contratual. Neste caso, a guerra não estava incluída nos riscos assumidos pelas partes e tão pouco é do próprio contrato.

Devemos ater-nos que os riscos derivados de circunstâncias ambientais podem influenciar no plano de distribuição dos riscos do contrato. Assim, a estrutura de distribuição do risco pode variar no tempo e segundo a alteração da consciência social⁴¹.

Alterando-se, fundamentalmente, o ambiente contratual, exigir-se o cumprimento do contrato, além de implicar na violação grave do princípio da boa-fé, passa a não se poder permitir a inclusão dentro dos riscos assumidos, na medida em que, o seu adimplemento implica em prejuízos que extrapolam a álea preestabelecida no contrato.

No plano de distribuição do risco de cada contrato, deve-se ter em consideração os elementos ambientais da celebração e os quais em que, provavelmente, será executado.

Cada contrato tem a sua individualidade própria, pois a vida contratual pode e é muito criativa. Perante cada contrato, algum ou alguns dos seus elementos podem ser mais ou menos relevantes, de acordo com o ordenamento jurídico aplicável ao contrato. Assim, para descobrirmos quais são os riscos próprios do contrato, teremos de fazer uma análise casuística dos elementos do contrato.

Todos os contratos envolvem riscos. Alguns contratos são *quase puramente aleatórios* e se caracterizam pela incerteza, para as duas partes, sobre as vantagens e sacrifícios que delas podem advir. É que a perda ou lucro dependem de um facto futuro e imprevisto, ou seja, estes contratos são aqueles em que as partes modelaram o contrato sobre o risco, onde a medida das prestações recíprocas, ou a susceptibilidade de as obter, são confiadas, pelos contratantes, ao acaso, que cada um espera que evolua em sentido favorável para si. Outros são comutativos, pois neste as partes sabem no momento da celebração quais as vantagens que cada uma das partes pretende obter e com um grau de certeza⁴².

O domínio dos contratos é um dos mais importantes campos da eleição da autonomia privada material. De acordo com Oliveira ASCENSÃO⁴³, a autonomia privada está localizada

⁴⁰ GIANDOMENICO, Giovanni di, "Il Contratto...", p. 300.

⁴¹ GIANDOMENICO, Giovanni di, "Il Contratto...", p. 300; ALPA, Guido, "Rischio Contrattuale...", p. 1144-1145.

⁴² Quando referi a "quase puramente aleatórios" estava incluindo os contratos que por força da autonomia privada tornam um contrato comutativo em aleatório. ROPPO, Enzo "O Contrato..." p. 263 e ss; ANDRADE, Manuel A. Domingues de, "Teoria Geral da...", vol. II, p. 57 e ss; CORDEIRO, António Menezes, "Direito...", vol. I, p. 430; COSTA, Mário Júlio de Almeida, "Direito...", p. 298.

⁴³ ASCENSÃO, José de Oliveira, Teoria Geral do Direito Civil, vol. III, Lisboa, Livraria Almedina, 1992, p. 50 e ss, a autonomia privada divide-se em quatro zonas: "a) Liberdade de negociação; b) Liberdade de criação; c) Liberdade de estipulação e d) Liberdade de vinculação".

dentro de quatro zonas, todavia a que nos é pertinente neste momento é a liberdade de estipulação, por permitir às partes estabelecerem no contrato o conteúdo que desejarem, desde que não contrariem disposições imperativas da lei aplicável ao contrato. Isto significa que as partes podem, nomeadamente, estipular quais os riscos que assumem e qual o plano de distribuição deles.

As partes ao contratarem assumem e distribuem entre si determinados riscos pois, todo o contrato se desvia intencionalmente da realidade: a mera reprodução da realidade não carece de qualquer contrato. Esse distanciamento da realidade equivale ao risco contratual de cada parte. Só quando o distanciamento se torna excessivo é que se coloca a questão da validade⁴⁴, ou seja, admitem a possibilidade da ocorrência de determinado número de prejuízos, aceitam a probabilidade de que o contrato não venha mesmo a ser cumprido exactamente como pretendiam.

Não pretendemos e nem temos a presunção de fazer aqui uma enumeração taxativa de todos os elementos que se podem revelar nesta determinação. Guido ALPA considera que se devem examinar os seguintes elementos: qualidade das partes (empresa ou particulares), qualidade da prestação (fungível, não fungível, etc.), função económica privada do negócio, consequência da colocação sistemática do risco e praxe referente ao tipo contratual⁴⁵. Neste sentido, podemos agora delinear em termos abstractos alguns dos seus contornos.

Os riscos próprios do contrato são entendidos como a possibilidade de ocorrência de prejuízos que as partes, expressa ou implicitamente, assumiram e distribuíram entre si quando celebraram o contrato.

Aldo BOSELLI afirma ser inaceitável a opinião segundo a qual o comprador quando contrata uma compra e venda, sabendo da existência de um risco e nada dispõe sobre a sua distribuição, acaba por assumir implicitamente a consequência deste risco⁴⁶.

Desta forma, os riscos próprios do contrato derivam, sobretudo, da natureza e finalidade do contrato, dos elementos circunstanciais em que foi celebrado e executado, da autonomia privada material e da indicação da lei que lhe foi aplicável.

Assim, a distribuição dos riscos assumidos expressa ou implicitamente são aplicáveis em detrimento do *hardship*, mas não se exclui a possibilidade em face da existência de situações excepcionais se aplicar a cláusula de *hardship*.

Conclusões

1. A cláusula de *hardship* tem como objectivo a renegociação pelas partes do conteúdo do contrato, em razão de um acontecimento fundamental ocasionador de um desequilíbrio do pactuado.
2. A etapa das renegociações que esta cláusula impõe tem por objectivo permitir às partes encontrar um acordo sobre esta divisão dos prejuízos.
3. A renegociação do contrato pauta-se pelas condições inicialmente previstas quando da sua celebração.
4. Uma vez inserida a cláusula de *hardship*, as partes passam a ter o dever de renegociar o contrato sempre que o acontecimento não se encontre acobertado pelos riscos próprios do contrato.
5. Para a caracterização deste risco é necessário observar o ambiente que rodeou a elaboração do contrato, a distribuição dos riscos, a lei aplicável ao contrato e os elementos pertinentes do mesmo, em suma, observar o caso concreto.

⁴⁴ Wolfgang Fikentscher, "Die Geschäftsgrundlage als Frage des Vertragsrisikos, dargestellt unter besonderer Berücksichtigung des Bauvertrages", München, 1971, p. 31 apud trad. por MONTEIRO, António Pinto e outro, "A «Hardship Clause»...", nota n.º 2, p. 18-19; CORDEIRO, António Menezes, "Da Boa Fé...", vol II, p. 1060, também cita esta passagem.

⁴⁵ ALPA, Guido, "Rischio Contrattuale...", p. 1158.

⁴⁶ BOSELLI, Aldo, "Alea...", p. 471.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALPA, Guido; BESSONE, Mário; ROPPO, Enzo, *Rischio Contrattuale e Autonomia Privata*, Nápoles, Jovene Editore Napoli, 1982.

ALPA, Guido, “La Rinascita del Formalismo. Aspetti di Diritto Contrattuali”, in *Rivista di Diritto Civile*, ano XXX, Parte II, 1984, p. 461-476. (“La Rinascita...”).

———. “Rischio Contrattuale”, in *Novissimo Digesto Italiano*, apêndice VI, Torino, Torinese Ed., 1986.

———. “Rischio Contrattuale”, in *Enciclopedia del Diritto*, vol. XL, Milão, Giuffrè Ed., 1989, p. 1144-1158. (“Rischio Contrattuale...”).

———. “Princípios Gerais e Direito dos Contratos. Um Inventário de Dicta e de Questões”, in *Contratos: Actualidade e Evolução: Actas do Congresso Internacional Organizado pelo Centro Regional do Porto da Universidade Católica Portuguesa de 28 a 30 de Novembro de 1991*, (coord.) António Pinto MONTEIRO, Porto, Universidade Católica Portuguesa, 1997, p. 101-122.

———. “La Protezione della Parte Debole di Origine Internazionale (com Particolare Riguardo al Diritto Uniforme)”, in *Contratti Commerciali Internazionali e Principi UNIDROIT*, a cura di Michael J. BONELL e di Franco BONELLI, Milano, Giuffrè Editore, 1997, p. 225-246.

AQUINO, Leonardo Gomes de. *A Cláusula de Hardship no Contrato Intenracional*, Tese de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Empresariais na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra: Apresentada em 2003 e defendida em 2005.

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. III, Lisboa, Livraria Almedina, 1992,

BATISTA, Luiz Olavo, “O Risco nas Transações Internacionais: Problemática Jurídica e Instrumentos (de defesa)”, in *Revista de Direito Público*, n.º 66, ano XVI, RT. Ed., 1983, p. 265-273. (“O Risco...”).

———. *Dos Contratos Internacionais: Uma Visão Teórica e Prática*, São Paulo, Saraiva Ed., 1994. (“Dos Contratos...”).

BORTOLOTTI, Fabio, *Diritto dei Contratti Internazionali: Manuale di Diritto Commerciale Internazionale*, Padova, Cedam Ed., 1997. (“Diritto...”).

———. *Manuale di Diritto Commerciale Internazionale*, vol. 2, 2.ª ed., Padova, Cedam Ed., 2002.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral das Obrigações*, Coimbra, Livraria Almedina, 1955.

———. *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. I e II, Coimbra, 1960, reimpressão de 1974. (“Teoria Geral da...”).

———. *Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis*, 3.ª ed., vol. I, Coimbra, Ed. Coimbra, 1978. (“Ensaio...”).

BOSELLI, Aldo, “Alea”, in *Novissimo Digesto Italiano*, vol. I, Torino, Torinese Ed., 1986, p. 468-476. (“Alea...”).

BOURDELOIS, Béatrice, “L’Exécution du Contrat International”, in *Dictionnaire Joly Pratique des Contrats Internationaux*, Paris, Joly, livre V, 1-16. (“L’Exécution...”).

CEDRAS, Jean, “L’Obligation de Négociant”, in *Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique*, n.º 2, 1985, p. 265-290. (“L’Obligation...”).

CORREIA, António Arruda Ferrer; XAVIER, Vasco da Gama Lobo, “Contrato de Empreitada e Cláusula de Revisão: Interpretação e Erro, Alteração das Circunstâncias e Aplicação, art. 437 do Código Civil”, in *RDE*, vol. IV, n.º 1, Coimbra, 1978, 83-128, nota n.º 15, p. 116.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 5.ª ed., Coimbra, Ed. Almedina, 1991. (“Direito...”).

FABRE, Régis, “Les Clauses d’Adaptation dans les contrats”, in *RTDC*, n.º 82, 1983, p. 1-30. (“Les Clauses...”).

FRIGNANI, Aldo, "La Hardship Clause nei Contratti Internazionali e le Tecniche di Allocazione dei Rischi negli Ordinamenti di Civil e di Common Law", in *Revista di Diritto Civile*, ano 25, Padova, Cedam Ed., 1979, 680-712.

GIANDOMENICO, Giovanni di, *Il Contratto e l'Alea*, Padova, Cedam Ed., 1987. ("Il Contratto...").

GOMES, Júlio Manuel Vieira, "Cláusula de Hardship", in *Contratos: Actualidade e Evolução: Actas do Congresso Internacional Organizado pelo Centro Regional do Porto da Universidade Católica Portuguesa de 28 a 30 de Novembro de 1991*, (coord.) António Pinto MONTEIRO, Porto, Universidade Católica Portuguesa, 1997, p. 167-204. ("Cláusula de Hardship...").

GRANZIERA, Maria Luiza Machado, "A Ocorrência da Força Maior e a Renegociação de Contratos de Duração Prolongada", in *Boletim de Licitações e Contratos*, Setembro de 1990, p. 339-346. ("A Ocorrência...").

———. *Contratos Internacionais: Negociação e Renegociação, com Comentários aos INCOTERMS – CCI-1990*, São Paulo, Ícone Ed., 1993. ("Contratos Internacionais...").

UNIDROIT. *Principes d'UNIDROIT relatifs aux contrats du commerce international 2010*. <http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/translations/blackletter2010-portuguese.pdf>. Acesso em 20/08/2011.

MONTEIRO, António Pinto, "Rebus Sic Stantibus – Hardship Clause in Portuguese Law", in *European Review of Private Law*, n.º 3, Kluwer Law International, Netherlands, 1998, p. 319-332. Colaboração de Júlio Manuel Vieira GOMES. ("Rebus...").

———. "A «Hardship Clause» e o Problema da Alteração das Circunstâncias", in *Juris et de Jure nos Vinte Anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, Porto, 1998, p. 17-40. ("A «Hardship Clause»...").

MACHADO, Miguel Nuno Pedrosa, "Sobre Cláusulas Contratuais Gerais e Conceito de Risco", in *Separata da RFDL*, Lisboa, 1988.

OPPETIT, Bruno, "Comentário da Sentença da C. d'Appel de 19 de Junho de 1970", in *JDI*, ano 98, Paris, Editions du Juris-Classeur, 1971, p. 833-842.

———. "Comentário da Sentença da C. Cass (1ª Ch. Civ.) de 18 de Maio de 1971", in *JDI*, ano 99, Paris, Editions du Juris-Classeur, 1972, p. 62-67.

———. "L'Adaptation des Contrats Internationaux aux Changements de Circonstances: La Clause de «Hardship»", in *JDI*, ano 101, Paris, Editions Techniques, 1974, p. 794-813. ("L'Adaptation...").

ROPPO, Enzo, "Impossibilità Sopravenuta, Eccessiva Onerosità della Prestazione e Frustration of Contract", in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, anno XXVII, Milano, Giuffrè Editore, 1973, p. 1239-1263.

———. *O Contrato*, trad. de Ana Coimbra e Januário C. Gomes, Coimbra, Livraria Almedina, 1988. ("O Contrato...").

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, "Resolução ou Modificação dos Contratos por Alteração das Circunstâncias", in *BMJ*, n.º 68, Lisboa, 1957, 293-384, p. 329

———. Adriano Paes da Silva Vaz, "Impossibilidade Superveniente por Causa não Imputável ao Devedor e Desaparecimento do Credor", in *BMJ*, n.º 46, Lisboa, 1955, 5-152, p. 45,